



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012481-09.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ANDRÉA CRISTINA BRUZATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49016

APELAÇÃO Nº 1012481-09.2024.8.26.0625

APELANTE: ANDRÉA CRISTINA BRUZATTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ: MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES PIMENTEL DE LIMA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Determinação para comparecimento pessoal perante o cartório para regularizar a representação processual. Exigência justificada. Dever de cautela que é assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça. Artigo 139, III do CPC. Descumprimento da ordem judicial. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Razões de apelação dissociadas dos fundamentos da sentença. Ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A r. sentença de fls. 208/215, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de obrigação de fazer movida por **ANDRÉA CRISTINA BRUZATTO** em face de **BANCO PAN S/A**, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora e, solidariamente, seu advogado, com fulcro no Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024.

Apela a autora (fls. 218/231) sustentando, em síntese, que houve cerceamento de defesa em razão do comparecimento pessoal da autora, eis que *“autora compareceu em cartório para atender uma determinação do juízo, entretanto, foi impedido de realizar o ato por culpa exclusiva do juízo e seus serventuários.”*. Fundamenta tal alegação com o documento de fls. 232, o qual consiste em declaração de próprio punho pela autora. Ademais, sustenta as razões para procedência da ação principal. Requer a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada totalmente procedente.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 236/242.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada, eis que, em que pese a autora, ora apelante, alegar que compareceu presencialmente e que tal fato não foi comunicado por culpa exclusiva dos serventuários, **não há no documento de fls. 232 qualquer indicação de nomes, horários, ou maiores informações que pudessem confrontar a certidão de fls. 207, dotada de fé pública.**

No tocante à alegação de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 236/242), com razão a apelada.

O recurso não deve ser conhecido.

No caso, a sentença recorrida indeferiu a inicial e julgou

extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Condenou tanto a autora como seu advogado ao pagamento de custas, com fulcro no Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024.

Fundamentou a magistrada sentenciante:

“Na decisão de fls. 199/202 consignou-se que a procuração de fls. 17 possuía assinatura digital pelo Zapsign, que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); determinou-se intimação da autora para regularizar a representação processual em cinco dias, apresentando procuração assinada fisicamente ou com a utilização de ferramenta devidamente credenciada, sob cominação de extinção; e, em razão de suspeita de advocacia predatória e da recomendação do “Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE” da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o comparecimento pessoal da demandante em cartório, em cinco dias, para exibir os originais dos documentos juntados com a inicial, esclarecer as condições da contratação do profissional que subscreve a petição inicial, confirmando a outorga do mandato ao advogado constituído, ratificar as pretensões nela expostas, reafirmando seu desejo de litigar com suporte nos argumentos de fato e ratificar a declaração de incapacidade econômica, com apresentação dos dois últimos demonstrativos de rendimentos, dos extratos bancários dos últimos três meses e da última declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal, sob cominação de revogação do benefício concedido.

Devidamente intimada na pessoa de seu advogado, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado, inclusive de comparecer em cartório, consoante certidão de fls. 207.É o relatório (CPC, art. 489, inciso I).

Fundamento e decido.

*Regularmente intimada para regularizar a representação processual e comparecer pessoalmente em cartório para esclarecer a contratação do advogado (fls. 199/202), autora **não cumpriu** nenhuma das determinações.*

Não regularizada a representação processual no prazo determinado pelo Juízo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

*Para a hipótese, convém deixar anotado que o cuidado adotado (determinação de comparecimento pessoal da parte) era ainda mais necessário diante de **fundada suspeita** deste Juízo acerca da seriedade da pretensão (até porque desconfia-se de coincidências e anomalias): tem-se aqui hipótese de curiosa repetição de demandas massificadas na anormal distribuição de inúmeras ações análogas pelo advogado que subscreve a petição inicial. Há suspeita de atuação profissional classificável como **advocacia predatória**, dada a anomalia constatada, sugerindo aética captação de clientela e uso abusivo da jurisdição. E.. claro .. com requerimento de gratuidade. Essa anormal distribuição de inúmeras demandas análogas permite ao Juízo suspeitar que se tem aqui a repetição de um padrão de conduta já identificado nesta Comarca: a obtenção de restituição de valores e percepção de verba honorária **SE** o réu não exercer adequadamente o ônus de se defender (com pedido de fixação equitativa, evidenciando o nítido propósito de majorar essa verba). E receia o Juízo que a invocação de gratuidade processual sirva de suporte material e verdadeiro incentivo a essa litigiosidade **IN**contida...*

*Reitera-se (item **III.c** da decisão de fls. 199/202): o advogado Pablo Almeida Chagas (com escritório em Franca-SP, distante mais de 494km de Taubaté) distribuiu cerca de mil ações semelhantes nas comarcas deste Estado (onze em Taubaté), alegando que seus clientes teriam sido ludibriados na contratação de cartão RMC, pleiteando o cancelamento do cartão, indenização por danos morais e gratuidade de justiça, aparentemente com a utilização de petições iniciais*

*padronizadas.. Há algo demasiado anômalo...Repete-se (item III.d de fls. 199/202): diz o art. 139 do CPC/15 que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... III prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça ...”, podendo ... “VIII determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa ...”. Há que se considerar o preceito geral estampado no art. 142 do CPC/151, até porque afinado nos postulados de eticidade e probidade inerentes ao processo civil constitucional e no dever de boa-fé exigível às partes e procuradores (CPC/15, art. 5º). Com isso em mente e como providência tendente a aferir a efetiva presença de interesse de agir, assim como seriedade e eticidade, foi o autor **convocado** (por intermédio de seu advogado) para comparecimento em cartório para (1) exibir os originais dos documentos juntados com a inicial; (2) esclarecer as condições da contratação do profissional que subscreve a petição inicial, ratificando a outorga do mandato; (3) especialmente, ratificar as pretensões nela expostas, reafirmando seu desejo de litigar com suporte nos argumentos de fato; ratificar a declaração de hipossuficiência, apresentando os documentos discriminados na decisão.*

*A demandante foi **alertada** explicitamente de que a ausência significaria que não afirma como verdadeiros os fatos principais e que não há interesse de agir. Contudo, **não compareceu em cartório nem justificou o descumprimento da ordem judicial**. Preferiu a esquivar-se do ônus processual. Com isso, permite a conformação de convicção de que esta demanda é mais uma investida para obtenção de resultado aético. Esse comportamento **omissivo** é demonstração eloquente de que esta demanda **não veicula** conduta afinada com os postulados do devido processo constitucional o instrumento ético para realização do valor “justiça” notadamente a observância do princípio da boa-fé objetiva processual.*

A boa-fé é norma de conduta exigível de todos os partícipes do processo; logo, não apenas a boa-fé subjetiva (a intenção do sujeito processual). São indispensáveis comportamentos

compatíveis com um padrão geral (iluminado por um componente ético) que é caracterizado pela exigência de um proceder probo, leal, verdadeiro, repelindo a utilização de estratégias. Não é demasiado assinalar que os cuidados adotados por este Juízo são compatíveis com as recomendações constantes do Comunicado n. 02/2017 do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça e Comunicado CG n.º 424/2024. Observando que em hipóteses similares “Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”, consta ali como “boas práticas”:

(...)

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. [...]

Ocorre que, nas razões recursais, a recorrente apresenta apenas uma preliminar de cerceamento de defesa (a qual foi afastada pelos motivos acima expostos) e, quanto às “razões do inconformismo”, apresenta tópicos para deferimento da ação principal (“do reconhecimento da total procedência da ação proposta”, “a consequência: a dívida infinita do cartão de crédito consignado”, “da ação civil pública 0010064-91.2015.8.10.0000, ajuizada pela defensoria pública do Maranhão e julgada pelo tribunal de justiça daquele estado”,

“da amortização da dívida”, “dos honorários sucumbências”). Em outras palavras, a recorrente combate as questões suscitadas na inicial, de mérito, e não da sentença que extinguiu o processo.

É cediço que o recurso deve versar sobre todos os pontos da decisão em que se pretende reforma e apresentar os motivos pelos quais devem ser modificados. Sem isso, a Instância Superior fica impossibilitada de alterar a decisão recorrida.

Ora, o que se pode constatar é que as **razões de apelação não combatem os fundamentos da r. sentença atacada**, uma vez que a recorrente se insurge quanto ao mérito da ação principal, quando, na verdade, a sentença foi de extinção, sem resolução do mérito, por entender a magistrada sentenciante que a ação foi proposta com evidente desvio de finalidade e por falta da demonstração do interesse de agir.

Logo, evidente que as razões de apelação estão dissociadas do conteúdo do julgado, estando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, de forma que o recurso não pode ser conhecido.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator